

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019

REF.: PROCESSO Nº 5.528/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 138/2019

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. FÁBIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei objetivando autorizar o Executivo Municipal a prestar serviços de zeladoria nos loteamentos precários e irregulares no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Fábio Lopes, protocolizado nesta Casa no dia 10 de outubro de 2019, objetivando autorizar o Executivo Municipal a prestar serviços de zeladoria nos loteamentos precários e irregulares no Município de Santo André.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos.**

Por outro lado, não há como negar que a medida pretendida trata, na verdade, de mero ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 138/2019 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, **“Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.”** (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Isto posto, sugerimos que o nobre Vereador autor **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante **“função de assessoramento”** – que, no dizer de Hely Lopes

Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª. Ed., São Paulo, 1996,. p. 433).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 30 de outubro de 2019.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

